PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009 – COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, para modificar o prazo de publicação pelo Estado do valor adicionado para cálculo do Índice de Participação dos Municípios e a forma de cálculo do valor adicionado dos Municípios nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios por microempresas e empresas de pequeno porte, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para facilitar o processo de inscrição do microempreendedor individual, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** .......................................................................................

......................................................................................................

§ 6º Para efeito de entrega das parcelas de um determinado ano, o Estado fará publicar, no seu órgão oficial, até o dia 15 de agosto do ano da apuração, o valor adicionado em cada Município, além dos índices percentuais referidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

.....................................................................................................

§ 14. Com relação às empresas optantes pelo regime de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para o cálculo do valor adicionado, na forma prevista no inciso II do § 1º deste artigo:

I – considerar-se-á, como receita bruta:

a) os valores totais do produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

b) os valores totais das transferências de bens e serviços destinados a estabelecimentos localizados em outros Municípios;

II – a receita bruta será atribuída ao Município onde se localizava o estabelecimento emitente no momento em que se realizaram suas operações, exceto no caso de prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual, hipótese em que será atribuída para o Município onde se tenham iniciado os serviços;

III – não serão considerados quaisquer outros fenômenos, prestações ou operações, não podendo ser exigidas informações adicionais além da receita bruta, que deverá ser informada tão-somente por meio da declaração prevista no art. 25 da Lei Complementar nº 123, de 2006, salvo na hipótese de disposição expressa do Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 15. Será considerado, para efeito do disposto nas alíneas *a* e *b* do inciso I do § 14 deste artigo, o valor total da receita bruta que se constitua fato gerador do imposto, mesmo quando objeto de imunidade, isenção ou redução na base de cálculo.” (NR)

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** .......................................................................................

.....................................................................................................

II – Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto nos incisos III, IV e V do *caput* deste artigo;

.....................................................................................................

IV – Comitê Gestor da Política Nacional de Inovação e Competitividade, vinculado ao Ministério de Ciência e Tecnologia, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, e Instituições de Ensino, Fomento, Pesquisa, Apoio e Representação Empresarial, para regulamentar os dispositivos legais relativos ao Capítulo X desta Lei Complementar e tratar das ações e desdobramentos relativos à tecnologia e à inovação, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal;

V – Comitê Gestor do Uso de Poder de Compra Governamental e de Acesso aos Mercados, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, e Instituições de Ensino, Fomento, Pesquisa, Apoio e Representação Empresarial, para regulamentar os dispositivos legais relativos ao Capítulo V desta Lei Complementar e tratar das ações e desdobramentos relativos ao uso do poder de compra governamental e do acesso aos mercados, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal.

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I, III, IV e V do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

.....................................................................................................

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I, III, IV e V do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

.....................................................................................................

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I, III, IV e V do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

§ 9º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal no Comitê referido no inciso IV do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Secretários Estaduais Para Assuntos de Ciência, Tecnologia e Inovação e os dos Municípios serão indicados pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros ou do Fórum Nacional de Secretários Municipais da Área de Ciência e Tecnologia.

§ 10. Os representantes dos Estados e do Distrito Federal no Comitê referido no inciso V do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Planejamento e os dos Municípios serão indicados pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.” (NR)

“**Art. 4º** ......................................................................................

......................................................................................................

§ 1º O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, observado o seguinte:

I – poderá ser dispensado o registro do comércio ou prevista sua obtenção por meio eletrônico, podendo-se dispensar também o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;

II – as informações do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) deverão ser disponibilizadas para o Cadastro Nacional de Empresas;

III – o cadastro fiscal estadual ou municipal poderá ser dispensado ou ter sua exigência postergada, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais, quando necessária à atividade do MEI, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa.

§ 2º Na hipótese de dispensa do registro do comércio, prevista no inciso I do § 1º deste artigo:

I - a existência legal do Microempreendedor Individual começa no ato de inscrição no CNPJ;

II – as informações do CNPJ deverão ser disponibilizadas para o Cadastro Nacional de Empresas, para subsidiar políticas na área de registro mercantil.

...........................................................................................” (NR)

“**Art. 16.** .....................................................................................

......................................................................................................

§ 1º-A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, entre outras finalidades, a:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

§ 1º-B. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 1º-A deste artigo será regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, observando-se o seguinte:

I – as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II – a comunicação feita na forma prevista no *caput* deste parágrafo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III – considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação;

IV – na hipótese do inciso III deste parágrafo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 1º-C. A consulta referida nos incisos III e IV do § 1º-B deste artigo deverá ser feita em até 30 (trinta) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º B, ou em prazo superior estipulado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 1º-D. No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

...........................................................................................” (NR)

“**Art. 17.** .....................................................................................

......................................................................................................

XVI – com ausência ou irregularidade relativa ao cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

a) ....................................................................................

......................................................................................................

4º Na hipótese do inciso XVI do *caput* deste artigo, deverá ser observado, para o Microempreendedor Individual, o disposto no inciso III do § 1º do art. 4º desta Lei Complementar.” (NR)

“**Art. 21.** .....................................................................................

......................................................................................................

§ 6º Compete ao Comitê Gestor do Simples Nacional fixar critérios e procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários devidos no âmbito do Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 desta Lei Complementar.” (NR)

**“Art. 29.** ......................................................................................

......................................................................................................

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no *caput* deste artigo, a notificação:

I – será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão;

II – poderá ser feita por meio eletrônico, observado o disposto nos §§ 1º-A a 1º-D do art. 16 desta Lei Complementar.

......................................................................................................

§ 8º A notificação de que trata o § 6º deste artigo aplica-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional.” (NR)

“**Art. 31.** ......................................................................................

......................................................................................................

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

§ 3º O Comitê Gestor do Simples Nacional regulamentará os procedimentos relativos ao impedimento de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites estabelecidos na forma dos incisos I ou II do art. 19 e do art. 20 desta Lei Complementar;

..........................................................................................” (NR)

**“Art. 32.** ......................................................................................

......................................................................................................

§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo à empresa impedida de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites a que se referem os incisos I ou II do *caput* do art. 19 desta Lei Complementar, relativamente ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado.” (NR)

“**Art. 33.** ......................................................................................

......................................................................................................

§ 1º As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização, apenas na hipótese de ocorrência tão-somente de operações e prestações incluídos na competência tributária estadual.

§ 1º-A. A fiscalização de que trata o *caput* deste artigo, após iniciada, abrangerá todos os estabelecimentos da microempresa ou da empresa de pequeno porte, independentemente da atividade por eles exercida.

§ 1º-B. As autoridades fiscais de que trata o *caput* deste artigo têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos I a VIII do art. 13 desta Lei Complementar, independentemente do ente federado instituidor, não se aplicando, para o Simples Nacional, os arts. 6º e 7º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

..........................................................................................” (NR)

“**Art. 34.** Aplicam-se à microempresa ou à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes na legislação do imposto de renda.” (NR)

“**Art. 39**. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente, ressalvado o disposto nos §§ 4º a 6º deste artigo.

......................................................................................................

§ 4º A intimação dos atos do contencioso administrativo observará o disposto nos §§ 1º-A a 1º-D do art. 16 desta Lei Complementar.

§ 5º A impugnação relativa ao indeferimento da opção ou à exclusão poderá ter procedimento diferenciado, estabelecido pela respectiva administração tributária, sem prejuízo do direito de julgamento posterior, mediante requerimento do contribuinte, pelo órgão de que trata o *caput* deste artigo.

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional regulamentará o disposto neste artigo, podendo ser estabelecidos procedimentos e prazos unificados relativos ao contencioso administrativo.” (NR)

“**Art. 56.** ......................................................................................

......................................................................................................

§ 7º O Comitê Gestor do Simples Nacional regulamentará o disposto neste artigo até 31 de julho de 2010.” (NR)

“**Art. 85-A.** ...............................................................................

...............................................................................................

§ 2º .........................................................................................

...................................................................................................

III – possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida.

.........................................................................................” (NR)

**Art. 3º** Fica revogado o § 7º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte ao de sua publicação.

§ 1º Isso é um teste

I – Isso é outro teste

II – Isso é mais um teste

II – Ops, duplicou

III – Aqui está outro teste

**JUSTIFICAÇÃO**

Em julho de 2007, passou a viger o novo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, também conhecido como Simples Nacional — verdadeira revolução tributária que facilitou a vida de milhões de micro e pequenos empresários. Por envolver aspectos tributários e procedimentais de todos os entes federativos — União, estados e municípios —, a legislação aplicável, contida na Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, é bastante complexa. Naturalmente, após dois anos e meio de experiência, algumas inconsistências vieram à tona e alguns ajustes se tornaram necessários. É basicamente disso que trata este Projeto, além de propor aperfeiçoamentos à LCP nº 63, de 11 de janeiro de 1990, também relacionados a micro e pequenas empresas.

Inicialmente, as alterações propostas para o art. 4º da LCP nº 123, de 2006, tencionam facilitar ainda mais o processo de inscrição do microempreendedor individual, estabelecendo que o registro do comércio poderá ser dispensado, ou até mesmo feito eletronicamente, sem assinaturas e documentos. A inovação atende também ao disposto no art. 970 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

O acréscimo do inciso XVI ao art. 17 e a modificação do § 2º do art. 31 proporcionarão maior clareza à exigência da regularidade da inscrição fiscal como condição para ingresso no Simples Nacional, bem como maior prazo para que a empresa regularize a pendência. Não o fazendo, ela será excluída do regime a partir do ano-calendário seguinte.

As modificações nos arts. 16, 29 e 39 dizem respeito à notificação eletrônica. Melhor dizendo, às regras para que a empresa optante possa ser notificada por meio de aplicativo na Internet, já que todas elas precisam acessar a rede mundial de computadores mensalmente para fazer o cálculo dos valores devidos e gerar as respectivas guias.

Adicionalmente, o § 5º do art. 39 prevê que a impugnação ao termo de indeferimento da opção ou de exclusão do regime possa ter tratamento mais célere, sem a necessidade de julgamento colegiado.

As alterações no § 3º do art. 31 e § 3º do art. 32 corrigem a questão da ultrapassagem dos sublimites estaduais. A redação atual a considera como exclusão do regime, quando, na verdade, disso não se trata, mas sim de impedimento ao recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional.

As modificações no art. 33 visam a ratificar a competência dos entes federativos para lançar todos os tributos abrangidos pelo Simples Nacional, quando uma ação fiscal se iniciar.

As alterações no art. 34 objetivam determinar que somente são válidas no Simples Nacional as presunções de omissão de receita existentes na legislação do imposto de renda, e não todas as existentes nas legislações de todos os entes federativos.

Ainda na LCP nº 123, de 2006, com a modificação perpetrada ao art. 2°, tenciona-se aproveitar a exitosa experiência do Comitê Gestor do Simples Nacional, que trata os aspectos tributários da Lei Complementar nº 123, de 2006, para estender a idéia a outros setores.

A LCP nº 128, de 2008, criou, na LCP nº 123, de 2006, o Comitê Gestor da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim). Pela presente emenda, propõe-se criar mais dois Comitês Gestores. O primeiro, para tratar dos assuntos relativos à Ciência e Tecnologia, coordenado pelo respectivo Ministério. O segundo, para tratar da delicada questão do acesso aos mercados, por parte da microempresa e da empresa de pequeno porte.

Dessa forma, espera-se dar mais efetividade e rapidez nas ações relativas ao segmento, o que certamente proporcionará melhores condições de sobrevivência e competitividade às referidas empresas.

Propomos, também, no art. 1º, alterar partes da LCP nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que trata dos repasses aos Municípios de impostos e transferências recebidos pelos Estados.

A alteração do § 6º do art. 3º da LCP nº 63, de 1990, decorre da necessidade de se conceder mais prazo para que as microempresas e empresas de pequeno porte apresentem as declarações relativas ao ano-calendário anterior. Isso porque, com o cálculo provisório do Índice de Participação dos Municípios (IPM) hoje estipulado para 30 de junho, não é viável a entrega das declarações pela microempresa ou pela empresa de pequeno porte em prazo razoável.

As modificações promovidas nos §§ 14 e 15 do mesmo art. 3º da LCP nº 63, de 1990, visam a tornar cristalinos os conceitos relativos ao cálculo do IPM no que tange às empresas optantes pelo Simples Nacional. Atualmente há muitas dúvidas sobre o conceito de receita bruta, o que faz com que um número exagerado de informações seja exigido das empresas optantes. Isso porque a simplificação pretendida quando da alteração na LCP nº 63, de 1990, trazida pela LCP nº 123, de 2006, não foi alcançada. As alterações trarão mais clareza aos conceitos e a tão desejada simplificação, com redução de exigências.

Por conter uma série de medidas necessárias ao aperfeiçoamento de um sistema que só tem trazido benefícios à Nação, contamos com o apoio dos nobres colegas à aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões,

Senador ADELMIR SANTANA